**LEI Nº 982/2021**

EMENTA: Cria o PROGRAMA CONCILIA VARRE-SAI, que estabelece incentivos e benefícios para o pagamento dos tributos municipais que menciona, considerando a crise econômica oriunda da pandemia do novo coronavírus e a necessidade de aprimoramento da arrecadação tributária municipal.

A Câmara Municipal de Varre-Sai, aprova e Eu Prefeito Municipal Sanciono e Promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado e implementado o PROGRAMA CONCILIA VARRE-SAI, que possibilita pagamentos, com descontos, de débitos tributários municipais relativos a fatos geradores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e Taxa de Licença, Localização e Funcionamento (TLLF), relativos aos exercícios anteriores a 2021, com cotas vencidas ou a vencer, com pagamento ainda em aberto na data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único – A adesão ao programa de que trata o *caput* se iniciará no dia útil seguinte à promulgação desta Lei, e seu término se dará ao final do expediente do dia 20 de dezembro de 2021.

Art. 2º O programa de recuperação tributária abrangerá os créditos tributários inscritos em dívida ativa e os não inscritos em dívida ativa, em ambos os casos, relativos aos fatos geradores descritos no art. 1º desta Lei;

Art. 3º O PROGRAMA CONCILIA VARRE-SAI possibilita ao contribuinte os seguintes incentivos à regularização tributária:

I- Pagamento em parcela única: redução de 10% do principal (saldo em aberto atualizado na data de protocolo do pedido de adesão) e de 90% dos encargos moratórios e multas de ofício, calculados sobre o tributo reduzido;

II- Parcelamento em até 6 (seis) vezes: redução de 5% do principal (saldo em aberto atualizado na data de protocolo do pedido de adesão), com redução de 70% dos encargos moratórios e multas de ofício, calculados sobre o tributo reduzido;

III- Parcelamento em até 10 (dez) vezes: redução de 2% do principal (saldo em aberto atualizado na data de protocolo do pedido de adesão), com redução de 50% dos encargos moratórios e multas de ofício, calculados sobre o tributo reduzido;

IV- Parcelamento em até 12 (doze) vezes, com redução de 40% dos encargos moratórios e multas de ofício, calculados com base no saldo em aberto na data de protocolo do pedido de adesão;

V- Parcelamento em até 18 (dezoito) vezes, com redução de 30% dos encargos moratórios e multas de ofício, calculados com base no saldo em aberto na data de protocolo do pedido de adesão;

VI- Parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, com redução de 20% dos encargos moratórios e multas de ofício, calculados com base no saldo em aberto na data de protocolo do pedido de adesão;

VII- Parcelamento em até 30 (trinta) vezes, com redução de 10% dos encargos moratórios e multas de ofício, calculados sobre o tributo reduzido;

VIII- Parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes, SEM redução dos encargos moratórios e multas de ofício, calculados sobre o tributo reduzido;

Art. 4º Após a consolidação do montante a ser quitado pelo contribuinte pactuante, de acordo com a modalidade de pagamento escolhida, o valor das parcelas não poderá ser inferior a 02 (duas) UFIVAS para pessoas jurídicas, e 01 (uma) UFIVAS para pessoas físicas, englobando todos os fatos geradores dos tributos previstos no art. 1º desta Lei.

§1º – O atraso no pagamento de três parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará no imediato cancelamento do acordo celebrado, com a consequente cobrança, judicial ou extrajudicial, do saldo devedor remanescente, devidamente acrescido dos pertinentes encargos de multa e juros originais.

§2º - Para fins de liquidação do saldo devedor a ser quitado ou parcelado, não serão considerados os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que já tenham sido atingidos pela prescrição quinquenal.

Art. 5º Para os débitos ajuizados, a adesão ao programa não eximirá o contribuinte pactuante da necessidade de quitação ou parcelamento dos honorários advocatícios devidos em razão do ajuizamento da execução fiscal ou da realização de protesto da certidão de dívida ativa, bem como a quitação das custas judiciais e taxa judiciária devidas ao Tribunal de Justiça, para extinção do processo judicial.

Parágrafo Único - Para fins de liquidação e quitação dos honorários advocatícios devidos, será cobrado o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, em caso de pagamento de dívida judicializada ou protestada, e posteriormente abrangida pelo programa ora instituído.

Art. 6º O pedido de adesão será efetivado por intermédio de requerimento, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Varre-Sai, no Protocolo Geral da Prefeitura, ou no Setor de Rendas e Arrecadação.

Art. 7º Para efetuar o requerimento de adesão ao programa, o contribuinte deverá procurar o Setor de Rendas e Arrecadação, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, situado na sede da Prefeitura Municipal de Varre-Sai, no endereço da Praça Amélia Vargas de Figueiredo, nº1, Centro, munido da seguinte documentação:

I - Cópia do CPF e RG (ou documento com foto equivalente);

II – Cópia de comprovante de residência, referente a período não anterior a 90 (noventa) dias;

III - Comprovante do débito atualizado até 15 de setembro de 2021 (retirado junto ao Setor de Rendas e Arrecadação da Prefeitura Municipal de Varre-Sai);

IV - Requerimento de adesão previsto no art. 6º, nos moldes do Anexo I da presente Lei, devidamente preenchido e assinado pelo contribuinte/requerente;

Parágrafo Único – O Setor de Rendas e Arrecadação poderá utilizar-se das informações prestadas pelos contribuintes pactuantes, a fim de que sejam atualizados os cadastros financeiros e /ou imobiliários municipais.

Art. 8º É parte legítima para efetuar o requerimento de adesão ao PROGRAMA CONCILIA VARRE-SAI o contribuinte que, na data do requerimento, estiver devidamente cadastrado como responsável pela dívida tributária sobre a qual recairá o parcelamento/pagamento; ou que apresente prova de que é parte legítima para o pleito.

Parágrafo Único – os setores competentes poderão indeferir o requerimento de adesão ao presente programa, nos casos em que não seja possível a comprovação de legitimidade para requerimento, por parte da pessoa física/jurídica requerente.

Art. 9º O contribuinte que, na data de realização do requerimento de adesão a este programa, se encontrar com parcelamento tributário em aberto em decorrência do programa de parcelamento ofertado pela Lei Municipal nº 692/2013, poderá requerer a migração para o PROGRAMA CONCILIA VARRE-SAI.

Parágrafo Único – O contribuinte pactuante não terá qualquer direito a revisão e/ou restituição dos valores já pagos, por força de parcelamento anteriormente realizado, podendo ser reparcelado tão somente o débito/parcelas remanescentes em aberto.

Art. 10 Os benefícios desta Lei ficam condicionados à desistência, por parte do contribuinte pactuante, de qualquer impugnação ou recurso ainda em curso, administrativos ou judiciais, relativos à matéria, bem como à renúncia ao direito de voltar a apresentá-los, salvo ocorrência de fato superveniente que justifique a alteração das condições pactuadas entre credor e devedor, a ser aduzida por intermédio de novo recurso administrativo.

Art. 11 A PGM poderá negar a emissão de guias com os benefícios do presente programa, nos casos em que já houver ordem judicial de levantamento de valores pelo Município ou, ainda, nos casos em que já houver trânsito em julgado de decisões judiciais integralmente favoráveis, sem prejuízo da possibilidade de conciliação quando houver decisão fundamentada mais vantajosa para o Município.

Art. 12 O Poder Executivo fica autorizado a promover sessões de conciliação em seu prédio para facilitar os casos de processos ativos. Nos casos em que ainda não tenha ocorrido a cobrança judicial, os acordos podem ser realizados diretamente junto a Procuradoria do Município de Varre-Sai - PGM, situada na sede da Prefeitura Municipal de Varre-Sai.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município deverão adotar medidas que visem evitar a prescrição de créditos tributários, buscando não só o máximo aproveitamento dos mecanismos de recuperação tributária ofertadas por esta Lei, como também se utilizando dos meios judiciais e extrajudiciais necessários à sua quitação.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal adotará medidas publicitárias necessárias à ampla divulgação aos contribuintes tributários municipais, acerca da existência, forma de adesão e dos benefícios do PROGRAMA CONCILIA VARRE-SAI.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 16 Esta Lei não revoga ou suprime texto da Lei Municipal nº 692/2013.

Registre-se Publique-se e Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Varre-Sai, 27 de outubro de 2021.

SILVESTRE JOSÉ GORINI

PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO I**

**REQUERIMENTO DE ADESÃO AO**

**PROGRAMA CONCILIA VARRE-SAI**

DADOS DO CONTRIBUINTE SOLICITANTE:

* Nome:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
* CPF/CNPJ:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Data:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
* Endereço:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

* Telefone:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ E-mail:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Opções de Parcelamento:

**( ) Pagamento em parcela única: redução de 10% do principal (saldo em aberto atualizado na data de protocolo do pedido de adesão) e de 90% dos encargos moratórios e multas de ofício, calculados sobre o tributo reduzido;**

**( ) Parcelamento em até 6 vezes: redução de 5% do principal (saldo em aberto atualizado na data de protocolo do pedido de adesão), com redução de 70% dos encargos moratórios e multas de ofício, calculados sobre o tributo reduzido;**

**( ) Parcelamento em até 10 vezes: redução de 2% do principal (saldo em aberto atualizado na data de protocolo do pedido de adesão), com redução de 50% dos encargos moratórios e multas de ofício, calculados sobre o tributo reduzido;**

**( ) Parcelamento em até 12 vezes, com redução de 40% dos encargos moratórios e multas de ofício, calculados com base no saldo em aberto na data de protocolo do pedido;**

**( ) Parcelamento em até 18 vezes, com redução de 30% dos encargos moratórios e multas de ofício, calculados com base no saldo em aberto na data de protocolo do pedido;**

**( ) Parcelamento em até 24 vezes, com redução de 20% dos encargos moratórios e multas de ofício, calculados com base no saldo em aberto na data de protocolo do pedido;**

**( ) Parcelamento em até 30 vezes, com redução de 10% dos encargos moratórios e multas de ofício, calculados com base no saldo em aberto na data de protocolo do pedido;**

**( ) Parcelamento em até 36 vezes, SEM redução dos encargos moratórios e multas de ofício, calculados com base no saldo em aberto na data de protocolo do pedido;**

O requerente declara estar ciente que o efetivo pagamento inicial da guia/DARM importa em reconhecimento da dívida e consequente desistência de eventual ação judicial ou pedido de reconsideração ou recurso administrativo, com o encerramento do litígio, podendo o Município extinguir o processo administrativo e requerer a extinção judicial.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Assinatura do requerente